



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001683-93.2013.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

AGRAVANTE : Ministério Público Estadual

AGRAVADO : Município de Bayeux, representado por seu Prefeito (Adv. Alice Queiroga de Vasconcelos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ainda que relevantes os motivos suscitados pelo Ministério Público para a reforma de prédio da Unidade Básica de Saúde, tal ato se inclui no poder discricionário da Administração Pública, cabendo a ela a escolha do momento oportuno e conveniente para a execução de obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 148.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos ação civil pública por ele promovida em face do Município de Bayeux.

O MM. Juiz, ao decidir o pedido de tutela antecipada, entendeu estar ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, tendo em vista

o perigo da irreversibilidade da medida.

Nas razões recursais, alega o recorrente que a Unidade Básica de Saúde Rio do Meio I e Rio do Meio II, “conforme constadado pelo CRM/PB, COREN/PB, CRF/PB e CRO/PB põe em risco a vida da população, posto que, dentre outros problemas, não dispõe de sala específica para esterilização de materiais, sendo este realizado na Sala Clínica da Odontologia,

Assevera que a falta de “uma sala de esterilização e de Curativos específicos, bem como de um ambiente externo para estocagem da bombona do lixo contaminado é muito grave, sem contar o mau acondicionamento dos remédios ali estocados e a falta de profissional competente para o serviço de dispensação” e que o Conselho Regional de Medicina apontou que o estabelecimento de saúde funciona numa estrutura obsoleta, ultrapassada e em condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Afirma que o Conselho Regional de Farmácia também apontou “não possuir farmacêutico no processo de entrega dos medicamentos ao usuário, a dispensação é realizada pela recepcionista, caracterizando uso ilegal da profissão farmacêutica”

Por fim, diante da urgência que a medida requer, pugna pela concessão da medida liminar.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada.

Pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 126/130).

Informações do Juízo *a quo* (fls. 135/137).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 134).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 139/143).

É o relatório.

VOTO.

Com efeito, consoante relatado, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória pela qual foi indeferida a tutela antecipada pleiteada, sob o fundamento de perigo da irreversibilidade da medida, tendo em vista tratar-se de grande reforma, necessitando um estudo mais complexo sobre o caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face do Município de Bayeux, visando a reforma da Unidade de Saúde da Família – Rio do Meio I e Rio do Meio II em decorrência de irregularidades e ausência de profissionais no Posto de Saúde referido.

Asseverou o órgão do *parquet* que a unidade de saúde possui vários problemas, tais como: conforme constatado pelo CRM/PB, COREN/PB, CRF/PB e CRO/PB põe em risco a vida da população, posto que, dentre outros problemas, não dispõe de sala específica para esterilização de materiais, sendo este realizado na Sala Clínica da Odontologia, a falta de uma sala de esterilização e de Curativos específicos, bem como de um ambiente externo para estocagem da bombona do lixo contaminado é muito grave, sem contar o mau acondicionamento dos remédios ali estocados e a falta de profissional competente para o serviço de dispensação” e que o Conselho Regional de Medicina apontou que o estabelecimento de saúde funciona numa estrutura obsoleta, ultrapassada e em condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Diante de tais irregularidades, pugnou pela concessão da tutela antecipada, visando compelir o Município promovido a proceder a imediata reforma da Unidade Básica de Saúde, a qual foi indeferida pelo magistrado *a quo*. É contra esta decisão que se insurge o ora agravante.

É cediço que a Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que “o **direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos**”. E conclui logo após: “A Constituição Federal proclama, portanto, o **direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência**”¹.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

¹ Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do ente público em sentido amplo, através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer adequadas instalações para atendimento e tratamento de saúde à população.

Dessa forma, está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido, ou seja, o direito à saúde.

Entretanto, ao menos a uma primeira vista, a determinação judicial para reforma da Unidade Básica de Saúde Rio do Meio I e Rio do Meio II, a compra de todo material e equipamento necessário ao seu funcionamento, construção imediata de abrigo externo para resíduos sólidos, contratação de farmacêutico e construção de sala de esterilização e estocagem de material esterilizado violaria o princípio da separação dos poderes, razão pela qual não seria possível a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, assim se manifestou o STF:

“Vistos. O Ministério Público do Estado de Goiás interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 2º, 165 e 167, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim do: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA OUTRA DIREÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES . ATOS DE GOVERNO. IMPOSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBAS COM FINALIDADE ESPECÍFICA EM ORÇAMENTO PÚBLICO. A execução de obras de canalização de águas pluviais para outra direção diz respeito à conveniência e oportunidade administrativa, não cabendo a intervenção do Judiciário para impor, na lei orçamentária municipal, verba específica para tal obra (arts. 165 e 167, IV, CF). Se o pedido da ação civil pública é genérico no sentido da condenação do Estado a que destine verbas no orçamento para fins específicos, há clara ofensa ao princípio da separação de poderes. O Judiciário não pode formular políticas públicas, que constituam matéria sob “reserva de governo” - ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos. Remessa conhecida e provida. (fl. 28). Alega-se violação das normas dos artigos 2º, 165 e 167, da Constituição Federal. Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 80 a 95), o recurso não foi admitido, na origem (fl. 102), daí a

interposição do presente agravo. O Superior Tribunal de Justiça já rejeitou o recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (fls. 117 a 120). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do agravo (fls. 127 a 129). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 7/2/07, conforme expresso na certidão de fl. 30, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Bem por isso, não subsiste a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário e estando o presente agravo devidamente instruído, passa-se, desde logo, à análise do mérito recursal. O acórdão regional reformou a sentença proferida na origem, por entender que o comando contido naquela decisão (cominação de ordem ao agravado para ***incluir no próximo orçamento anual verba necessária a promover a canalização das águas pluviais que assoreiam as nascentes da Vila Pai Eterno***) implicaria em violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Sem razão, contudo. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a perfeita adequação de uma ação como a presente, para o fito perseguido pelo autor da demanda, pois é pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que os membros do Ministério Público concorrem com interesse de agir, bem como detêm legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas também na defesa de interesses individuais homogêneos, notadamente quando se trata de interesses de relevante valor social, como se dá na hipótese retratada nestes autos. Assim, também em face de interesses relevantes, resguardados pela Constituição Federal, entende-se que o Ministério Público pode agir em Juízo, para compelir o Estado a cumprir determinações legais de modo a preservar o meio ambiente, conforme dispõe o seguinte precedente: ***CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212. I. - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212. II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III. - R.E. conhecido e provido*** (RE nº 190.938/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 22/5/09). Citem-se, em arremate, precedentes de ambas as Turmas desta Corte, assim dispondo: ***DIREITO**

CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido* (AI nº 734.487-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 20/8/10).(…) (STF - AI: 672113 GO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJe-245 DIVULG 13/12/2012 PUBLIC 14/12/2012)“

Não se ouvida que o Supremo Tribunal Federal outrora já adotou o entendimento de ser possível, em hipóteses excepcionais, a adoção de medidas, por parte do Poder Judiciário, para que o Poder Executivo, dando cumprimento às suas atribuições constitucionais, implemente políticas públicas visando o atendimento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Contudo, no caso em apreço, a situação de excepcionalidade, em que pese o respeito devido ao entendimento defendido pelo recorrente, não se faz presente, conforme demonstra a informação de fls. 115/119, por meio da qual o Município de Bayeux, além de informar que está realizando levantamento dos problemas, esclareceu que resolverá os problemas encontrados, bem como a realização de licitações para as obras e concurso para nomeação de servidores.

A situação dos autos, insista-se, por não configurar excepcionalidade, não justifica a intervenção do Poder Judiciário como se administrador fosse.

Apesar de haver necessidade premente na reforma do prédio onde funciona a Unidade Básica de Saúde – Rio do Meio I e Rio do Meio II, também há necessidade de se atender a outros programas, o que impõe o bom senso e a responsabilidade em cada esfera de Governo. A destinação de verbas exclusivamente Municipal para a reforma da Unidade de Saúde pode onerar excessivamente a Administração, de forma a prejudicar a realização das demais obras e serviços que são igualmente importantes para a sociedade.

Assim, o Judiciário não pode intervir, tomando decisões que importem análise de conveniência e oportunidade do ato, já que há planejamento de

políticas públicas que não pode ser modificado.

Nessa linha de entendimento, Edis Miraré ensina que:

“O certo, todavia, é que cabe ao Poder Executivo formular e executar as políticas públicas a serem desenvolvidas nos vários e amplos setores em que o Estado age. E a adoção de políticas públicas é matéria que se insere na competência interna e exclusiva do Poder Executivo. Assim, as deliberações do governo, enquanto age ele dentro do cumprimento normal e de boa-fé de sua competência constitucional, adotando decisões de conveniência e oportunidade que lhe são próprias e exclusivas, ficam resguardadas da ingerência dos demais Poderes. As decisões do Poder Executivo, assim assumidas, ficam subtraídas à apreciação ou interferência dos demais Poderes”. (MILARÉ, Edis. Ação civil Pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 699).

Diante de tais considerações, **nego provimento ao agravo de instrumento**, mantendo na íntegra a decisão objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator